

AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL – ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 02/2025.

PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 32.750.290/0001-87, com sede na Avenida Ivo Carli, nº 2.655, Sala A, bairro Conradinho, cidade de Guarapuava/PR, CEP 85.055-520, doravante denominada 'PROGRESSO' ou 'Impugnante', comparece, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seus procuradores ao final subscritos, com fulcro no Item 10.15 do Edital, bem como no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, para apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 02/2025, requerendo desde logo seu recebimento, processamento e integral provimento, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Destaca-se, desde logo, que a presente Impugnação é tempestiva, a medida em que a data prevista para abertura da Sessão Pública Concorrência é o dia 29/04/2025 (terça-feira). Destarte, é tempestiva a apresentação desta Impugnação até o dia 29/04/2025 (terça-feira), momento no qual restará devidamente protocolizada.

I. Síntese fática:

1. O Edital de Concorrência Eletrônica nº 02/2025, promovido pelo MUNICÍPIO DE LARANJAL/PR, possui como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CASCALHAMENTO DE ESTRADAS RURAIS NO CAMPO VELHO E NO GRUPO 03 E 13 DO ASSENTAMENTO CHAPADÃO CONFORME PROJETOS, PLANILHAS E MEMORIAIS DESCRITIVOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E PASTA TÉCNICA.".

2. Ocorre, no entanto, que da leitura das cláusulas do Edital verificam-se inconsistências que eivam o instrumento convocatório de vícios insanáveis, cuja regularização é necessária através do acolhimento do

presente instrumento de impugnação, sob pena de o Edital carregar ilegalidade passíveis da declaração de nulidade a qualquer tempo.

II. Fundamentos:

3. Para melhor exposição fática-jurídica do que se pretende expor, a presente manifestação será dividida em tópicos temáticos.

4. Será evidenciada a necessidade da inclusão, para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, da exigência de apresentação balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, para atendimento do art. 69 da Lei 14.133/2021.

5. Não há necessidade de da divisão da obra em lotes, tendo em vista que as obras são de pouco vulto e a divisão em lotes poderá trazer diversos transtornos a administração pública;

6. É, em resumo, o que se passa a expor.

II. Qualificação Econômico-Financeira - Necessidade da inclusão da exigência de apresentação balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais - previsão expressa do art. 69 da Lei 14.133/2021:

7. Conforme se denota do Item "7.5.2", alíneas "a" e "b" do Instrumento Convocatório, para fins de habilitação econômico-financeira das empresas licitantes se exige das licitantes tão somente "demonstrações contábeis" dos últimos dois exercícios sociais e certidão negativa de falência concordata:

8. Mais uma vez a disposição editalícia possui redação extremamente genérica no que tange aos documentos relacionados à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, deixando de lado exigências inclusive obrigatórias nos termos da Lei, se limitando a referenciar apenas "demonstrações contábeis" dos últimos dois exercícios sociais.

9. Inclusive, o termo “demonstrações contábeis” pode dizer respeito a apresentação de qualquer documento pertinente à contabilidade da licitante. Nessa toada, a ausência de previsão descritiva dos documentos exigíveis pode servir como pretexto para que a licitante que venha a ter o documento desejado pelo gestor do processo licitatório, apresente, efetivamente, versão simplificada que não possibilita a devida análise de sua condição econômico-financeira, principalmente pertinente à realidade financeira da empresa.

10. Dessa forma, o Edital de Concorrência nº 1/2025 deve ser adequado para que se apresente, como exigência de habilitação econômico-financeira – além da apresentação de certidão negativa de falência e concordata – o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais – conforme exigência expressa disposta no art. 69, inciso I da Lei 14.133/21:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;”

11. Trata-se de documentação extremamente importante e plenamente exigível para aferir a realidade financeira de uma empresa, uma vez que simples “demonstrações contábeis” e certidões negativa de falência e concordata não demonstram qualquer informação acerca da solvência de uma empresa, tão menos a possibilidade de assumir obrigações futuras – como ocorrerá no presente caso.

12. Portanto, a fim de se evitar futuros subterfúgios no curso deste processo licitatório, demonstra-se a necessidade de adequação da redação do Item “7.5.2” do Instrumento Convocatório, de modo que este passe a discriminar expressamente a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos

2 (dois) últimos exercícios sociais para habilitação econômico-financeira dos licitantes, conforme exigência disposta no art. 69, inciso I da Lei nº 14.133/21.

13. Tratam-se de exigências e comprovações obrigatoriamente necessárias no curso de qualquer processo de contratação pública, assim como aquelas que dizem respeito à qualificação técnica, mencionadas anteriormente. Nesses termos é o entendimento do e. TCU:

“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.”

14. De igual modo, o Edital de Concorrência nº 1/2025 deve ser ajustado para que passe a exigir o enquadramento aos Índices Econômico-financeiros ILC, ILG e ISG, iguais ou superiores a 1,0, bem como o Índice de Endividamento Geral, igual ou superior a 0,5, para fins de habilitação econômico-financeira das licitantes.

15. Do que se observa do instrumento convocatório, as condições atuais exigidas são silentes quanto a comprovação da aptidão econômica através de coeficientes e índices econômicos – sendo novamente contrária à previsão do art. 69 da Lei nº 14.133/21, em seu § 1º, que expressamente dispõe sobre a utilização dos referidos instrumentos para aferição da capacidade econômica das licitantes.

16. Neste contexto, os índices econômico-financeiros (ILC, ILG e ISG) visam medir a capacidade de uma empresa em cumprir com as obrigações a curto e longo prazo. São instrumentos voltados à segurança jurídica do processo licitatório, tendo em vista que possibilitam a comprovação de que a licitante é capaz de cumprir para com o objeto licitado.

17. Por sua vez, o Índice de Endividamento Geral (EG) é voltado para verificar a proporção do endividamento da empresa em relação ao total do seu ativo.

18. Levando estes fatores em consideração, é importante destacar que as particularidades do objeto do certame – qual seja, a contratação de empresa para execução de obra da rede de abastecimento – reflete para que a análise da habilitação econômico-financeira seja cautelosa.

19. Ora, os índices econômico-financeiros são fortes indicativos de que a empresa vencedora possui respaldo financeiro para executar o contrato integralmente, mesmo diante de possíveis atrasos nos pagamentos por parte da Administração Pública. Consequentemente, traz a segurança de que a futura execução seja feita de forma contínua e eficiente.

20. Sobre a temática, têm-se a Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018, que estabelece que os índices econômico-financeiros a serem utilizados para averiguação da capacidade das empresas licitantes são os de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC):

“Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

II - Solvência Geral (SG) = $(\text{Ativo Total}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})$; e

III - Liquidez Corrente (LC) = $(\text{Ativo Circulante}) / (\text{Passivo Circulante})$

Parágrafo único. É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Incluído pela IN nº 10, de 2020)”

21. Em consonância, o e. TCU já firmou entendimento sobre a possibilidade de utilização dos referidos índices, e estabeleceu que a inclusão destes no instrumento convocatório deve ser correspondente para com o objeto licitado:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto

licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

22. Ainda, extrai-se da jurisprudência do e. TCU que a inclusão destes índices em processos licitatórios deve ser feita levando em consideração os seguintes quantitativos referenciais: nos casos de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou maior que 1,0, e para o índice de Endividamento Geral (EG), igual ou menor que 0.5. Veja-se:

“c) dar ciência (...) sobre as seguintes falhas verificadas na presente prestação de contas:

c.4) cláusula restritiva à competitividade no Edital (...) que exigiu Índices de Liquidez Corrente (LC) e Liquidez Geral (LG) maior ou igual 1,50 e Índice de Endividamento Geral (EG) menor ou igual a 0,25, exigência que não considerou a Lei 8.666/1993 que dispõe sobre a necessidade de serem dadas as justificativas para a escolha de tais índices e dos seus valores para qualificação econômico-financeira, a par de vedar, no § 5º do art. 31, “... a exigência de índices e valores não usualmente adotadas para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (...)”

“É irregular a utilização de índices contábeis de liquidez geral (ILG) maior ou igual a 1,4 e corrente (ILC) menor ou inferior a 0,5.”

“É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.”

“4.8. exigência de índices de liquidez corrente, de liquidez geral e de solvência geral iguais ou maiores do que 2,00, e de índice de endividamento menor ou igual a 0,10 (subitem 6.2.4.2 do edital TP 12/2014), acima das médias de mercado e da praxe licitatória, sem justificativa fundamentada, contrariando a jurisprudência do TCU (Súmula 289, Acórdãos 5.372/2012, 5.026/2010 e 434/2010, todos da 2ª Câmara, 213/2011, 673/2008 e 268/2003, todos do Plenário);”

23. Dessa forma, diante da necessidade de conservação da segurança jurídica do presente processo licitatório, requer-se a adequação do Item "7.5.2" do Edital de Concorrência nº 1/2025, uma vez que extremamente genérico, para que seja incluído como exigência de habilitação econômico-financeira das empresas licitantes, o enquadramento aos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou maior que 1,0, e para o índice de Endividamento Geral (EG), igual ou menor que 0.5, bem como a redação pertinente à apresentação do balanço patrimonial, e demais demonstrações contábeis, de modo a incluir a integralidade da previsão do art. 69, inciso I da Lei nº 14.133/21.

III. Da divisão da obra em lotes:

24. A obra em questão tem aproximadamente 27km de extensão divididos em 3 lotes, que são:

ASSENTAMENTO CHAPADÃO – GRUPO 3: 8.823,00 METROS DE EXTENSÃO

ASSENTAMENTO CHAPADÃO – GRUPO 13: 5.853,00 METROS DE EXTENSÃO

COMUNIDADE CAMPO VELHO: 12.163,00 METROS DE EXTENSÃO

LARGURA: 4,00 METROS

E que tem os respectivos valores:

Lote: 1 - Lote 001						
Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	25438	CASCALHAMENTO DE 5,83 KM NO TRECHO GRUPO 3 ASSENTAMENTO CHAPADAO.	1,00	UN	105.449,76	105.449,76
TOTAL						105.449,76
Lote: 2 - Lote 002						

Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	25439	CASCALHAMENTO DE 4,82 KM NO TRECHO GRUPO 13 ASSENTAMENTO CHAPADAO.	1,00	UN	130.121,95	130.121,95
TOTAL						130.121,95
Lote: 3 - Lote 003						
Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	25440	CASCALHAMENTO DE 12,16 KM NO TRECHO CAMPO VELHO.	1,00	UN	283.962,55	283.962,55
TOTAL						283.962,55

25. Totalizando um total de **R\$ 519.534,00**. A divisão de um valor consideravelmente pequeno para obras de infraestrutura, pode vir a gerar diversos transtornos para administração pública uma vez que 3 empresas distintas podem vir a ganhar os lotes, gerando um custo elevado para administração e 3 contratos com 3 empresas distintas e com 3 frentes de serviço em andamento ao mesmo tempo. Ou seja, os já bastante atarefados servidores municipais ficarão ainda mais sobrecarregados em gerir 3 contratos diferentes, podendo vir a gerar diversos transtornos. Não obstante, é perfeitamente possível que apenas uma empresa venha a executar a obra prevista no prazo previsto sem maiores problemas (27km em 4 meses).

26. Ao converter a obra em lote único, além de ser vantajosa no quesito da gestão municipal, outro benefício que poderá ser obtido, é de que as empresas poderão ser mais eficientes ao executar um lote único, **diminuindo assim seus custos e conseqüentemente diminuir os preços oferecidos no certame**, uma vez que ao executar a obra em lote único os custos indiretos, serão reduzidos, dentre eles podemos citar:

- mobilização e desmobilização de equipamentos;
- administração local (encarregado, topografia, engenheiro etc.);
- canteiro de obras;

27. Todos os custos indiretos citados acima, tem valor bastante elevado em relação ao total de cada lote, pois a quantidade de equipamentos necessários

para execução do serviço, quantidade de pessoas envolvidas, alojamento, refeitório, terão o mesmo custo independente se a obra seja dividida em um ou mais lotes.

28. Diante do exposto, visando o aumento da eficiência das concorrentes e economicidade a administração pública, solicitamos que os 3 lotes sejam convertidos em 1 único.

IV. Requerimentos:

25. Em consideração a todo o exposto, requer-se o recebimento, processamento e deferimento do presente instrumento de Impugnação, para que seja retificado o Edital de Concorrência Eletrônica nº 02/2025 nos termos acima expostos, sob pena de nulidade do certame a ser declarada a qualquer tempo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

MAURICIO ZENI
KURMANN:0486965899

2

Assinado digitalmente por MAURICIO ZENI KURMANN:04869658992
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A1, OU=(em branco), CN=MAURICIO ZENI KURMANN:04869658992
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.29 21:39:22-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA. – CNPJ 32.750.290/0001-87

Maurício Zeni Kurmann

Eng. Civil – CREA/PR 138.322/D

REPRESENTANTE TÉCNICO E LEGAL

CPF: 048.696.589-92 e RG: 9.542.207-1 SSP/PR